



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 182/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE MAIO DE 2022

PROCESSO Nº: 1/2714/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201008069

RECORRENTE: CEJUL E DECORART COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTE: ROSILENE S. C. MACIEL

MATRÍCULA: 10576512

RELATOR: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS – LEVANTAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO - ADESÃO AO REFIS – PERDA DE OBJETO - RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO.

1. Acusação fiscal de omissão de receita identificada com a utilização do método da análise econômico-financeira;
2. Infringência do artigo 92, § 8º, da Lei 12.670/96, com aplicação da penalidade disposta no artigo 123, inciso III, alínea “b”, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/2003.
3. Contribuinte aderiu ao programa de parcelamento nos termos da Lei. Nº 17.771/2021.
4. Reexame Necessário conhecido, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.
5. Recurso Ordinário não conhecido, eis que prejudicado, considerando a perda do seu objeto ante a adesão do contribuinte ao Refiz nos termos do art. 9º, § 1º, e do art. 21, parágrafo único, ambos da Lei 17.771/2021.

Palavras chaves: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – REFIS – PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o presente feito do Auto de Infração nº. 1/201008069, lavrado em face da pessoa jurídica Decorart Comércio de Móveis Ltda, em virtude, segundo relato da acusação, de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

omissão de receitas oriunda de vendas realizadas através de cartões de crédito, com imposição da penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “b”, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/2003, que assim prescreve:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

De acordo com a Fiscalização, houve a infringência do artigo 92, § 8º, da Lei 12.670/96, o que resultou na falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 142.683,20 (cento e quarenta e dois mil e seiscentos e oitenta e três reais e vinte centavos) e aplicação de multa no valor de R\$ 251.793,88 (duzentos e cinquenta e um mil e setecentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos).

Nas informações complementares, o auditor fiscal relata que:

- a) Foi realizada auditoria fiscal junto à empresa referente ao período de 23/10/2006 a 31/12/2007;
- b) Ao receber os relatórios enviados pelas administradoras de cartões de créditos/débitos foi realizada a comparação dos valores escriturados nos relatórios com os valores escriturados nas notas fiscais de saída do contribuinte e não foram encontrados valores equivalentes;
- c) Após tal constatação, foi elaborada planilha contendo o levantamento das receitas escrituradas no livro Registro de Saída de Mercadoria – RSM e o levantamento das receitas oriundas de operações comerciais realizadas através de cartões, excluindo do total das saídas registradas no livro RSM, o total das transferências e o total das vendas pagas em dinheiro, encontrando o valor total das vendas que poderiam ter sido feitas através dos cartões de crédito/débito;
- d) Ao confrontar o valor total das vendas realizadas através de cartões, conforme relatórios das administradoras de cartões, com o valor total das vendas que poderiam ter sido realizadas através de cartões foi constatado uma omissão de receita no montante de R\$ 857.152,74.
- e) Houve a intimação do contribuinte em 01/06/2010 para apresentar as notas fiscais de saída correspondentes aos débitos e créditos escriturados nos relatórios das administradoras Cielo e Hipercard;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- f)* O contribuinte expôs verbalmente que emitiu comprovante de venda por cartão e a emissão da nota fiscal por estabelecimentos distintos e que houve um equívoco na emissão dos cupons fiscais pelos seus funcionários, os quais registraram as saídas como vendas a dinheiro;
- g)* O livro Caixa foi analisado e a planilha foi refeita, deduzindo das saídas totais as transferências, devoluções e demonstrações, encontrando o total das vendas escrituradas no livro RSM, registradas no livro caixa como vendas à vista;
- h)* Do total das vendas à vista foi deduzido o valor correspondente as operações com cartão de débito, encontrando o total das vendas à vista pagas em dinheiro ou cheque.
- i)* Uma vez que todas as operações de venda foram escrituradas como à vista, que o contribuinte não apresentou as notas fiscais de saída e que em virtude do princípio da autonomia dos estabelecimentos expresso no art. 19 do Decreto nº 24.569/97 uma mercadoria com a correspondente emissão da nota fiscal não pode sair fisicamente de um estabelecimento do contribuinte e a emissão do comprovante de venda por cartão por outro estabelecimento, restou entendido que o contribuinte omitiu receita no valor total de R\$ 839.312,95

Em 30/07/2010, o contribuinte apresentou impugnação administrativa (fls. 387-419), sustentando, preliminarmente, pela nulidade do auto de infração, pelos motivos que seguem:

- a)* por ausência de visto da autoridade competente no Auto de Infração;
- b)* por ausência de indicação do dispositivo legal infringido no Auto de Infração, alegando que no auto está indicado como infração praticada pela impugnante apenas artigos de norma regulamentar;
- c)* em decorrência da indicação de corresponsável tributário, informando que a pessoa indicada não faz parte do seu quadro societário;
- d)* em virtude da realização de intimação enviada por AR em detrimento da intimação pessoal;

No mérito, roga pela improcedência da autuação, tendo em vista que:

- a)* O sócio administrador da empresa expôs verbalmente sobre a existência de uma filial inscrita no CGF nº 06.279.033-1, a qual é responsável pela compra e distribuição dos produtos vendidos pelas lojas "showrooms".
- b)* A funcionária encarregada da emissão do cupom fiscal das vendas não se atentou para incluir a opção do tipo de pagamento, tendo sido todas incluídas como pagamento a vista, quando, na verdade, o recebimento das vendas foram em sua quase totalidade pelo cartão de crédito.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- c) Alega que levando-se em conta a omissão de saída supostamente detectada e incluindo estes valores como efetivamente saídas ocasionaria situação impossível, visto que o valor encontrado seria maior do que o da totalidade de mercadorias existentes dentro do estabelecimento.
- d) A legislação não impede que uma venda seja feita por um posto de venda "showroom" e a mercadoria possa ser entregue por outro estabelecimento, já que a escrituração dos livros e documentos fiscais, recolhimento do imposto, e demais obrigações tributárias e acessórias são feitas pelo estabelecimento emitente do documento fiscal, sem nenhum prejuízo ao erário estadual.

Os argumentos apresentados na impugnação foram levados em consideração para que o Julgador Singular enviasse o processo para a Célula de Perícias e Diligências. Na ocasião, o laudo pericial acostado às fls. 606-611, apresentou como nova base de cálculo do auto o valor de R\$ 794.360,16 (setecentos e noventa e quatro mil e trezentos e sessenta reais e dezesseis centavos).

Manifestação ao laudo pericial às fls. 1470-1493, na qual reitera os argumentos expostos na defesa, acrescentando que o laudo é inválido, tendo em vista que a perícia considerou apenas um levantamento parcial, feito por amostragem, deixando de verificar toda a documentação apresentada. Cita, ainda, a existência de parecer técnico da SEFAZ que atesta a procedência da tese de defesa, ao declarar que a divergência de valores entre cartões e notas fiscais deixa de existir quando se considera o valor globalizado dos CNPJs.

Na célula de julgamento de primeira instância, a julgadora singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em conformidade com o resultado do Laudo Pericial (fls. 836-843), afastando as preliminares suscitadas pelo impugnante, com esteio no art. 84, § 6º da Lei nº 15.614/14, bem como as questões de mérito.

Decisão submetida ao Reexame Necessário, uma vez que é contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, §1º, da Lei nº 15.614/14.

Irresignado, o contribuinte interpõe Recurso Ordinário, no qual reproduz os argumentos aduzidos em sede de impugnação, além de rogar pela invalidade da perícia em que se baseou a decisão de 1ª Instância e solicitar a realização de uma nova perícia a fim de que sejam abatidos os valores dos cupons fiscais.

Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 24/2018, o qual opina por conhecer do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, a fim de confirmar a decisão singular.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em 15 de maio de 2018, nas deliberações ocorridas na 24ª Sessão Ordinária, a 2ª Câmara de Julgamento afastou a preliminar suscitada pela parte quanto as inconsistências no levantamento fiscal e decidiu converter o julgamento em realização de perícia. Novamente em pauta, na 50ª Sessão Ordinária (22/07/2019), a 2ª câmara anulou a perícia, tendo em vista a ausência do Termos de Compromisso do Assistente Técnico, além de determinar novamente retorno dos autos a Célula de perícia e Diligências Fiscais para:

1. realização de nova perícia nos termos dos quesitos exarados no despacho às fls. 1239-1240 e as alegações contidas nos memoriais anexadas ao processo na data da sessão (22/07/2019), observando-se o Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos e a intimação da parte para nomear assistente técnico para acompanhamento dos trabalhos gerenciais;
2. quanto aos valores mencionados como "totais de venda por mês" e não de "vendas feitas de forma individual" (constante nas fls. 6 dos memoriais), verificar a ocorrência de possível duplicidade de tais valores levados a efeito no levantamento fiscal, se constatado deduzir do levantamento
3. apresentar nova base de cálculo;
4. fornecer as informações que julgar necessárias à solução do processo.

Em nova perícia realizada às fls. 1524-1528, foi constatado para as vendas com cartão de crédito com emissão do cupom fiscal o montante de R\$ 118.826,15, o qual foi excluído do levantamento que originou o auto de infração em questão totalizando uma nova base de cálculo no valor de R\$ 720.486,80.

Ato contínuo, o contribuinte apresenta nova manifestação, na qual alega que a assistente designada apenas assinou o termo de compromisso sem, contudo, acompanhar a perícia. Além disso, a perita teria descumprido a decisão desta Câmara de realizar o comparativo das vendas do cartão de crédito com a redução Z (quesito 1), deixou de excluir os valores dos cupons fiscais coincidentes com os valores das administradoras de cartão de crédito, bem como não excluiu os valores em duplicidade referente a totalização das vendas por mês (quesito 2). Por fim, requer a realização de uma nova perícia a ser realizada por um novo auditor.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo apresentado para apreciação do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, trata-se de omissão de receitas oriunda de vendas realizadas através de cartões de crédito e identificada com a utilização do método da análise econômico-financeira.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nos termos do Decreto nº 24.569/97, é cediço que nas hipóteses em que for constatada a omissão de receitas, quando do levantamento fiscal realizado pelo agente fiscal no ato da fiscalização, deverá a autoridade lavrar o respectivo auto de infração a fim de constituir o crédito tributário, por conseguinte realizar a cobrança dos valores omitidos na receita do contribuinte. Vejamos:

RICMS/CE

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

Como se pode perceber da autuação, foi imputado ao contribuinte a penalidade aplicada em relação à omissão de saídas, uma vez que no levantamento realizado pela auditoria fiscal foi constatado que o contribuinte realizou vendas e não as declarou ao fisco, após a análise efetuada pelas operações realizadas mediante cartão de crédito/débito e as notas fiscais de saídas escrituradas pelo contribuinte.

Importante frisar que durante a realização da 8ª Sessão ordinária de 24 de maio de 2022, o advogado do contribuinte, ora autuado, por meio de sustentação oral, informou aos conselheiros a adesão ao parcelamento de débitos fiscais – REFIS, o qual resultou no adimplemento do crédito tributário.

Por meio de consulta aos sistemas corporativos da Sefaz, restou confirmado a quitação do crédito com os benefícios da Lei nº 17.771, de 23 de novembro de 2021, cujo comprovante encontra-se anexado à fl. 1.597.

Nesse sentido, dispõe o art. 9º, § 1º, da Lei 17.771/2021 que:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 9º A formalização de pedido de ingresso no programa de que tratam os arts. 2º, 4º e 5º dar-se-á por opção do contribuinte, a ser realizada no período compreendido entre os dias 1º a 30 de dezembro de 2021, e será homologada no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, até o dia 30 de dezembro de 2021.

§ 1º A formalização de que trata o caput deste artigo **implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos processuais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.** (Grifo nosso)

Saliente-se que essa foi uma opção do próprio ora solicitante, o qual aderiu por vontade própria a todos os termos e condições necessárias ao uso dos benefícios do Refis/2021, o que implica necessariamente na desistência do recurso interposto.

Há aqui um ato jurídico perfeito de adesão voluntária a benefícios legais condicionados que foram definitivamente utilizados para a quitação do crédito tributário e que goza perfeito goza de proteção constitucional.

Em relação ao reexame necessário dispõe o art. 21 da referida lei que:

Art. 21. Na hipótese de o contribuinte aderir ao tratamento previsto nesta Lei e efetuar o pagamento do crédito tributário nos termos da decisão do julgamento de 1.ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário (Conat), **e havendo modificação, em virtude de interposição de recurso de ofício, conforme disposto no art. 33, inciso II da Lei nº 15.614, de 2014, o tratamento aplicar-se-á aos eventuais acréscimos decorrentes da decisão final recorrida.**

Parágrafo único. **A adesão do contribuinte à decisão de julgamento de 1.ª Instância do Conat não cabe qualquer alteração negativa de seu valor.** (Grifo nosso)

Compulsando os autos verifica-se que houve diminuição da base de cálculo do imposto consoante perícia acostada às fls. 1524-1528, todavia, nos termos do dispositivo supracitado, à adesão ao Refiz implica no não cabimento de qualquer alteração negativa do seu valor, isto é, o contribuinte se abstém de requerer restituição do valor pago a maior.

Isto posto, VOTO por conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária. Quanto ao recurso ordinário, voto por não conhecer do recurso, eis que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

prejudicado, considerando a perda do seu objeto ante a adesão do contribuinte ao Refiz nos termos do art. 9º, § 1º, e art. 21, parágrafo único, ambos da Lei 17.771/2021.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **DECORART COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** e recorrido a **AMBOS**, Resolve os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário por força do art. 104 da Lei nº 15.614/2014 e não conhecer do Recurso Ordinário em razão de que a Recorrente aderiu ao REFIS instituído pela Lei nº 17.771/2021 de 23 de novembro de 2021, recolhendo os valores devidos com base na decisão singular. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento, o representante legal da autuada, Dr. Pedro Robston Quariguasi Vasconcelos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2022.

Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco Alexandre dos Santo Linhares
CONSELHEIRO